



PROCESSO Nº	:	194.673-0/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
INTERESSADA	:	UDILIA VARGAS ROCHA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

## PARECER Nº 1.079/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS. COMUNICAÇÃO AO INSS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, à **Sra. Udilia Vargas Rocha**, inscrita sob o CPF nº 391.926.529-72, servidora efetiva no cargo de AAE Técnico em Infraestrutura Zelador, Classe "A", Nível "07", contando com 28 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Peixoto de Azevedo/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a **2ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 039/2024**, sem análise quanto ao eventual valor da planilha de proventos, com fulcro na RN nº 16/2022, bem como por informar ao INSS a ocorrência de acúmulo de benefícios previdenciários da presente Aposentadoria com Pensão por Morte já paga à requerente pela Previdência Geral, sobre a qual incide o fator de redução do art. 24, § 2º da EC 103/19.

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 8º, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003 c/c artigo 10, § 7º, da Emenda Constitucional nº

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





103/2019, que assim versa:

**Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003**

Art. 40. (...)

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**III - voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e **sessenta anos de idade, se mulher**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)  
(...)

**§ 8º** É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (g.n.)

**Emenda Constitucional nº 103/2019**

**Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio** de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

(...)

**§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores** dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (g.n.)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 039/2024 foi publicada em 27/11/2024 no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 16/12/1955, contando com a idade de 68 anos na data da publicação do ato concessório, ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição da República;
Tempo de Contribuição	28 anos, 05 meses e 13 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	22 anos, 03 meses e 17 dias;
Tempo na carreira e no cargo	18 anos, 11 meses e 28 dias;
Proventos informados	R\$ 1984,16.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





10. Oportunamente, considerando a informação de que a beneficiária recebe aposentadoria pelo INSS, este MPC, em consonância com a Secex, se manifesta pela comunicação ao INSS quanto à ocorrência de acúmulo de benefícios previdenciários com a presente Aposentadoria, em atenção ao que dispõe o art. 24, § 2º, da EC 103/19.

11. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Udilia Vargas Rocha é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.**

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro da Portaria nº 039/2024**, publicada em 27/11/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais, com a comunicação ao INSS quanto à ocorrência de acúmulo de benefício previdenciário com a presente Aposentadoria, em atenção ao que dispõe o art. 24, § 2º da EC 103/19.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 002/2025)

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

